



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
CNPJ: 14.366.778/0001-23



AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE PARAIPABA - CEARÁ

REF.: Edital nº 004/2024

RECORRENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

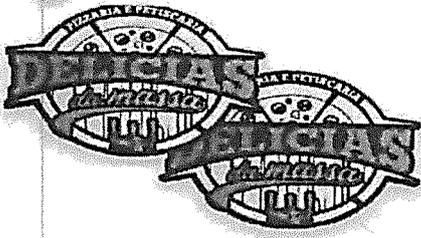
JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.366.778/0001-23, com sede e foro jurídico na Rua Domingos Barroso, 223, Centro, Paraipaba/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro que declarou a licitante FC CUNHA RUFINO habilitada, do certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, nos termos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade do presente recurso está prevista no item 19.1.3 do instrumento convocatório do Pregão em questão:

Batista

8.2 O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, a interposição dos recursos será comunicada aos demais licitantes, aos quais pederão apresentar contrarrazões em igual prazo, contados da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
CNPJ: 14.366.778/0001-23



Logo, considerando que o recurso foi admitido em 04/03/2024, a apresentação das razões recursais em questão é tempestiva.

2. DOS FATOS

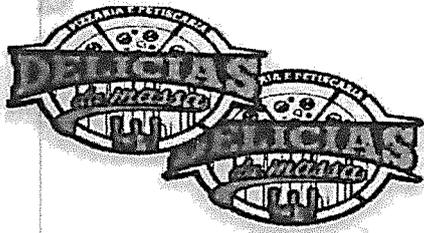
Como é de conhecimento público, A Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE lançou o Edital nº 004/2024, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE LANCHES, ÁGUA MINERAL E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.**

Ocorrida a sessão pública no dia 26/02/2024, na qual o recorrente participou do certame, que resultou na habilitação da empresa FC CUNHA RUFINO de forma injusta e imotivada pelo ilustríssimo pregoeiro, fatos esses que serão a seguir expostos.

3. DOS FUNDAMENTOS

Ocorre que, como já explanado acima, o pregoeiro não foi coerente na decisão de habilitar a referida empresa, visto que a mesma não cumpriu na íntegra as exigências na conformidade com a legislação pátria vigente, e muito menos com o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

O primeiro ponto a ser abordado foi que o pregoeiro declarou a empresa



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
CNPJ: 14.366.778/0001-23



supracitada habilitada sem que a mesma atendesse ao item 7.5.2 do instrumento convocatório que aduz: comprovação de que a licitante possui, na data prevista da entrega da proposta, ao menos 01 (um) profissional nutricionista de nível superior, devidamente registrado no CRN – Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, detentor, de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de característica semelhante.

No entanto, a empresa declarada vencedora do certame não apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL, do nutricionista indicado em sua documentação de habilitação, ora, como se pode saber se tal profissional possui registro atualizado no CRN, se não foi anexado certidão de comprovação em pleno prazo de validade do profissional com sua entidade de classe, ressalte-se que tal documento é imprescindível até pela natureza do objeto licitatório, que é AQUISIÇÃO DE LANCHES, ÁGUA MINERAL E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE .

Outro ponto do instrumento convocatório que não foi cumprido pela empresa declarada vencedora, diz respeito a localização da sede da empresa, que se situa na cidade de Marco/Ce, a exatamente 143km de distância da contratante conforme consulta no aplicativo google maps, estando previsto no documento editalício que é vedado a subcontratação, sendo praticamente impossível o atendimento do objeto a ser contratado, senão vejamos o que diz o item do termo de referência do edital;

5.3 Da Subcontratação – NÃO SERÁ ADMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO.

Continuando, entendemos que a empresa declarada vencedora, não poderia sequer participar do certame por não possuir objeto compatível com a licitação em seu CNPJ, limitando-se, apenas ao fornecimento de buffet, conforme análise documental.

Por fim, após análise nos Balanços Financeiros apresentados pela vencedora referentes aos exercícios de 2022 e 2023, ficou constatado que o mesmo apresentou os

Batista



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA

CNPJ: 14.366.778/0001-23



balanços de maneira fraudulenta para obter benefícios com o EPP

– Empresa de Pequeno Porte pelas seguintes razões:

Conforme pesquisa realizada no portal da transparência do estado do Ceará, a empresa vencedora do certame teve um faturamento bruto no ano de 2022 de R\$ 28.488.389,04 (vinte oito milhões quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos) conforme documento em anexo, ocorre que a referida empresa apresentou seu Balanço Financeiro referente ao exercício de 2022, com um faturamento bruto de R\$ 4.637.860,67 (quatro milhões seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) caracterizando assim fraude na elaboração do citado Balanço.

Da mesma forma, conforme pesquisa realizada no portal da transparência do estado do Ceará, a empresa vencedora do certame teve um faturamento bruto no ano de 2023 de R\$ 26.794.279,50 (vinte seis milhões setecentos e noventa e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) conforme documento em anexo, ocorre que a referida empresa apresentou seu Balanço Financeiro referente ao exercício de 2023, com um faturamento bruto de R\$ 4.799.902,00 (quatro milhões setecentos e noventa e nove mil novecentos e dois reais) caracterizando assim fraude na elaboração do citado Balanço.

Note-se que a referida empresa, se declarou com EPP – Empresa de Pequeno Porte, quando o seu faturamento real ultrapassa o valor permitido por lei para usufruir de tal benefício, não restando dúvida de que o licitante mencionado tentou enganar esta comissão bem como fraudar o certame em epígrafe.

A administração pública deve seguir os princípios impostos pela Constituição Federal, sendo, um deles, o princípio da legalidade ao qual se deve sempre seguir a rigor o que expõe a lei e, sendo também fonte do direito, os princípios que norteiam o direito, conforme Art. 4º da Lei de introdução as normas do direito brasileiro (Lindb)

Batista



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
CNPJ: 14.366.778/0001-23



"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito"

Outro princípio que também deve ser seguido pela administração, e consequentemente pelo pregoeiro como agente público, é o da vinculação ao edital, conforme expõe Maria Silvy Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento" (2022, Manual de Direito Administrativo)

No entanto, como trata Hely Lopes Meirelles, esse princípio é relativo, visto que o edital não pode contrariar de forma expressa a Lei, e nem as decisões judiciais:

"Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive a luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo" (2015, Direito Administrativo Brasileiro)

Portanto, fica claro que a empresa declarada vencedora, não preencheu os requisitos mínimos para a confirmação de sua habilitação no presente certame licitatório, merecendo uma análise criteriosa por parte desta comissão e declarar sua inabilitação pelos fatos expostos, sem prejuízo de outras sanções decorrentes que possam existir

Diante do exposto, fica evidente o claro equívoco na decisão do nobre pregoeiro, visto que fere os princípios norteadores do Direito Administrativo, trazendo assim insegurança jurídica do certame.

4. DO PEDIDO

Batista



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA 536
CNPJ: 14.366.778/0001-23



Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão rechaçada, como de rigor, afastando a Habilitação da empresa FC CUNHA RUFINO, como também promovendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa supracitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

Nestes termos,

Pede deferimento,

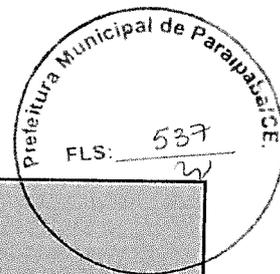
PARAIPABA – CE, 06 DE MARÇO DE 2024.

João Batista Ferreira de Sousa

JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 757.572.493-15

RG: 2005014072655 – SSP-CE



FC CUNHA RUFINO L V EVENTOS CNPJ: 10.587.062/0001-03 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4834 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE (Expresso em Reais)	
RESULTADO	JANEIRO À DEZ - 2022
Receita de Vendas Serviços	4.637.860,67
Receita Bruta	4.637.860,67
(-) Impostos	278.271,64
Receita líquida Operacional	4.359.589,03
(-) Custo Prod/Serv.Vendidos	3.107.366,65
Lucro/Prejuízo Bruto Operacional	1.252.222,38
Despesas Tributárias	-
Despesas Gerais e Administrativas	672.489,81
Desp/Receitas financeiras	371.028,85
Outras Rec/Desp. Operacionais	115.946,53
Desp./Receitas Operacionais	1.159.465,19
Lucro/Prejuízo Líquido Operacional	92.757,19
Rec/(Desp) Não Operacionais	-
Lucro/(Prejuízo) do Exercício	92.757,19

Marco, 31 de Dezembro de 2022.

Este Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado, encontram-se transcritos no Livro Diário nº10, Páginas 11 a 13, autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23102927234.

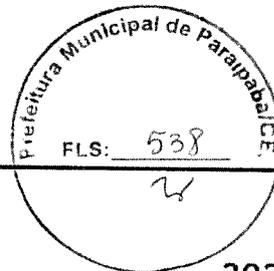
Francisco Carlos Cunha Rufino
CPF: 708.467.233-87
Empresário

Ronielle Pacheco de Oliveira
CPF: 613.863.403-91
CRC/CE 20891/O-0



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6074390 em 20/03/2023 da Empresa F C CUNHA RUFINO, CNPJ 10587062000103 e protocolo 230429556 - 17/03/2023. Autenticação: 8857C8573D6029E327DE2EF033A68BC EE058D3C2. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/042.955-6 e o código de segurança mtu9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS



2022

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - f c cunha rufino- me - municípios

F C CUNHA RUFINO- ME

Nome Completo: F C CUNHA RUFINO- ME

CPF/CNPJ: 10.587.062/0001-03

Escolher outro ano ->

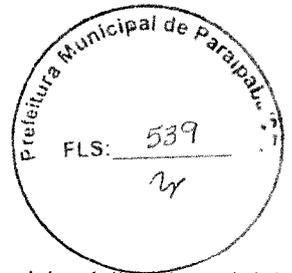
Municípios

Foram encontrados 61 municípios - Total: R\$28.488.389,04

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>PACATUBA</u>	5.895.837,01
2 <u>PARAIPABA</u>	1.556.314,43
3 <u>AQUIRAZ</u>	1.406.315,50
4 <u>SOLONOPOLE</u>	1.084.595,01
5 <u>ARATUBA</u>	1.016.928,00
6 <u>BANABUIU</u>	998.165,70
7 <u>NOVA RUSSAS</u>	985.317,97
8 <u>TAMBORIL</u>	900.338,00
9 <u>PARACURU</u>	839.269,86
10 <u>PIQUET CARNEIRO</u>	776.540,00
11 <u>DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO</u>	737.604,76
12 <u>CARIDADE</u>	676.725,00
13 <u>CEDRO</u>	659.794,00
14 <u>MUCAMBO</u>	607.628,65
15 <u>ARARENDA</u>	569.273,40
16 <u>BATURITE</u>	554.000,00
17 <u>JAGUARETAMA</u>	507.249,44
18 <u>QUIXADA</u>	464.799,00
19 <u>GENERAL SAMPAIO</u>	422.057,69
20 <u>MULUNGU</u>	418.965,00
21 <u>HORIZONTE</u>	393.900,00
22 <u>URUBURETAMA</u>	380.595,00
23 <u>TIANGUA</u>	367.545,00
24 <u>CHOROZINHO</u>	360.455,38
25 <u>CARIRE</u>	358.300,00
26 <u>BOA VIAGEM</u>	333.500,00
27 <u>MARANGUAPE</u>	320.300,00
28 <u>CAPISTRANO</u>	282.430,00
29 <u>MADALENA</u>	273.150,00
30 <u>MONSENHOR TABOSA</u>	263.425,00
31 <u>VARJOTA</u>	249.600,00
32 <u>EUSEBIO</u>	243.199,60
33 <u>POTENGI</u>	238.800,00
34 <u>ITAICABA</u>	224.913,00
35 <u>PORANGA</u>	224.000,00
36 <u>CATUNDA</u>	211.500,00
37 <u>GRACA</u>	202.150,00
38 <u>PINDORETAMA</u>	200.000,00
39 <u>IPAPORANGA</u>	177.500,00
40 <u>IBARETAMA</u>	173.781,00
41 <u>OCARA</u>	170.375,00
42 <u>PEDRA BRANCA</u>	162.025,00
43 <u>UMIRIM</u>	151.250,00
44 <u>ACOPIARA</u>	147.075,00
45 <u>LAVRAS DA MANGABEIRA</u>	143.773,00
46 <u>MOMBACA</u>	137.315,00
47 <u>CHORO</u>	137.285,00
48 <u>JUJOCA DE JERICOCOARA</u>	125.967,00
49 <u>CAUCAIA</u>	114.631,00
50 <u>CARNAUBAL</u>	95.605,00
51 <u>CROATA</u>	91.064,00
52 <u>ITAPIUNA</u>	86.800,00
53 <u>ARACOIABA</u>	67.110,00
54 <u>COREAU</u>	66.500,00

topo

Município	Valor Recebido(R\$)
55 <u>GUARACIABA DO NORTE</u>	58.000,00
56 <u>BARREIRA</u>	53.000,00
57 <u>PENTECOSTE</u>	35.480,00
58 <u>FRECHEIRINHA</u>	33.500,00
59 <u>ITAITINGA</u>	31.350,00
60 <u>PACOTI</u>	11.950,00
61 <u>TEJUCUOCA</u>	11.571,64



Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

[Voltar](#)



F C CUNHA RUFINO LTDA
L V EVENTOS
CNPJ: 10.587.062/0001-03

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE
(Expresso em Reais)

RESULTADO	JANEIRO À DEZ - 2023	JANEIRO À DEZ - 2022
Receita de Vendas Serviços	4.799.902,00	4.637.860,67
Receita Bruta	4.799.902,00	4.637.860,67
(-) Impostos	287.994,12	278.271,64
Receita líquida Operacional	4.511.907,88	4.359.589,03
(-) Custo Prod/Serv.Vendidos	3.215.934,34	3.107.366,65
Lucro/Prejuízo Bruto Operacional	1.295.973,54	1.252.222,38
Despesas Tributárias	-	-
Despesas Gerais e Administrativas	695.985,82	672.489,81
Desp/Receitas Financeiras	383.992,16	371.028,85
Outras Rec/Desp. Operacionais	119.997,58	115.946,53
Desp./Receitas Operacionais	1.199.975,56	1.159.465,19
Lucro/Prejuízo Líquido Operacional	95.997,98	92.757,19
Rec/(Desp) Não Operacionais	-	-
Lucro/(Prejuízo) do Exercício	95.997,98	92.757,19

Marco, 31 de Dezembro de 2023.

Este Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado, encontram-se transcritos no Livro Diário nº 11, Páginas 12 a 17, autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23102927234.

Francisco Carlos Cunha Rufino
CPF: 708.467.233-87
Administrador

Ronielle Pacheco de Oliveira
CPF: 613.863.403-91
CRC/CE 20891/O-0



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6753760 em 31/01/2024 da Empresa F C CUNHA RUFINO LTDA, CNPJ 10587062000103 e protocolo 240185064 - 29/01/2024. Autenticação: 20F8C81F34CD70402C905A1665FFE55148DEAAD5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/018.506-4 e o código de segurança UPEP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » f c cunha rufino- me » municípios

F C CUNHA RUFINO- ME

Nome Completo: F C CUNHA RUFINO- ME
CPF/CNPJ: 10.587.062/0001-03

2023

Escolher outro ano -
2007

Municípios

Foram encontrados 45 municípios - Total: R\$26.794.279,50

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>PACATUBA</u>	2.323.138,00
2 <u>PARACURU</u>	2.274.633,30
3 <u>BATURITE</u>	1.674.187,52
4 <u>BANABUIU</u>	1.560.901,63
5 <u>MUCAMBO</u>	1.037.005,08
6 <u>CARIDADE</u>	993.081,65
7 <u>NOVA RUSSAS</u>	973.539,00
8 <u>PARAIPABA</u>	948.477,47
9 <u>ARARENDA</u>	927.308,65
10 <u>URUBURETAMA</u>	910.451,00
11 <u>JAGUARETAMA</u>	903.466,19
12 <u>CRATEUS</u>	896.905,66
13 <u>PIQUET CARNEIRO</u>	850.995,99
14 <u>MULUNGU</u>	748.844,40
15 <u>APUIARES</u>	745.908,00
16 <u>SOLONOPOLE</u>	605.819,83
17 <u>PACUJA</u>	567.750,65
18 <u>ITAPIUNA</u>	517.521,70
19 <u>COREAU</u>	489.983,99
20 <u>VARJOTA</u>	472.952,00
21 <u>PORANGA</u>	469.899,33
22 <u>TAMBORIL</u>	467.055,80
23 <u>CHORO</u>	464.620,00
24 <u>MADALENA</u>	437.304,72
25 <u>PINDORETAMA</u>	398.402,99
26 <u>CAPISTRANO</u>	372.452,40
27 <u>IPAPORANGA</u>	350.219,66
28 <u>CEDRO</u>	340.885,00
29 <u>CHOROZINHO</u>	326.503,00
30 <u>ARACOIABA</u>	312.032,80
31 <u>OCARA</u>	304.333,83
32 <u>ACARAPE</u>	272.015,00
33 <u>FRECHEIRINHA</u>	261.451,99
34 <u>NOVA OLINDA</u>	255.825,00
35 <u>MARANGUAPE</u>	233.500,00
36 <u>MONSENHOR TABOSA</u>	224.109,60
37 <u>ARATUBA</u>	209.356,00
38 <u>EUSEBIO</u>	162.755,00
39 <u>IBARETAMA</u>	149.111,33
40 <u>QUIXADA</u>	110.834,34
41 <u>GRACA</u>	77.843,00
42 <u>LAVRAS DA MANGABEIRA</u>	66.523,00
43 <u>JJOCA DE JERICOACOARA</u>	55.000,00
44 <u>ITAICABA</u>	35.649,00
45 <u>UMIRIM</u>	13.725,00

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Voltar

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



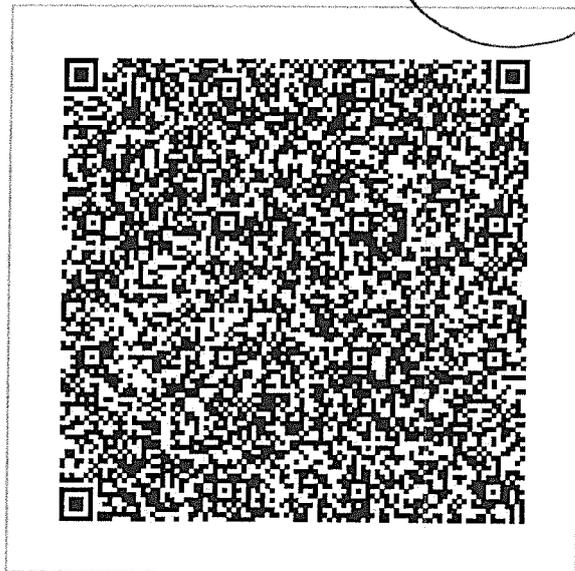
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
CE		
NOME JOAC BATISTA FERREIRA DE SOUSA		
DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF 20050140/2855 3SP CE		
CPF 757.572.493-15		DATA NASCIMENTO 17/07/1975
FILIAÇÃO LUIZ PEREIRA DE SOUSA MARIA FERREIRA DE SOUSA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
Nº REGISTRO 14629250621	VALIDADE 13/09/2022	1ª HABILITAÇÃO 23/04/2009
OBSERVAÇÕES		
Assinado digitalmente		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 03/01/2022	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
41084215890 CE18424540		
CEARÁ		
DENATRAN		CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2150727179



2150727179

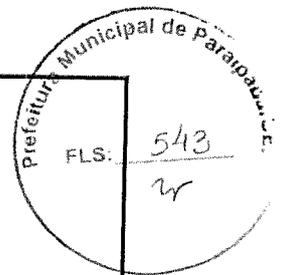
QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

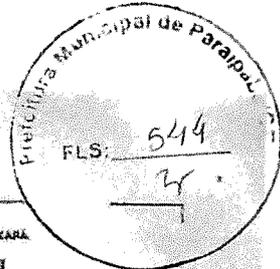
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.366.778/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/09/2011
NOME EMPRESARIAL JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DELICIAS DA MASSA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R DOMINGOS BARROSO	NÚMERO 223	COMPLEMENTO *****
CEP 62.685-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PARAIPABA
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 9648-9674	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/09/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/02/2024** às **08:09:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria da Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
 C. FACIL. FORTALEZA

NIRE (ca sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23800303034** Código da Natureza Jurídica **2135** Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio **15/021165-1**

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

NOME: **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	002			ALTERAÇÃO
		022	1	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA**
 Telefone da Carteira: **(85) 3344-8274**
 Assinatura: *João Batista Ferreira de Sousa*
 Local: **PARAIPABA - CE**
 Data: **12 Fevereiro 2015**

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

SIM NÃO

CADASTRADO Jennifer

Processo em Ordem À decisão: **1/1** Data: **1/1**

Responsável: _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data: **20/02/15** Responsável: **JOSE NERES G. NASCIMENTO**

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data: _____ Vogal: _____ Vogal: _____ Vogal: _____

Presidente da Turma: _____

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico que este documento da empresa JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME, CNPJ 14360778000123, foi deferido e arquivado sob o nº 20150211651 em 23/02/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucac.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C211000574288 e o código de segurança ZwcN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraino - Secretária-Geral.

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NOME DA SEDE 2300039363-4		NOME DA FILIAL (preencher somente se esta registrada e local)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviatura) JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (na ocasião)	
FILHO DE (pai) LUIZ PEREIRA DE SOUSA		(mãe) MARIA FERREIRA DE SOUSA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 17/07/1975	IDENTIDADE (número) 2005014072655	Orgão Emissor SSP	UF CE
CPF (Número) 757.572.493-15		EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)	
DOMICÍLIO NA LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ANTONIO TABOSA		QUILÔMETRO 33	
COMPLEMENTO		BARRIO / DISTRITO CENTRO	CEP 62665000
MUNICÍPIO PARAIPABA		UF CE	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA DOMINGOS BARROSO		NÚMERO 223	
COMPLEMENTO		BARRIO / DISTRITO CENTRO	CEP 62665000
MUNICÍPIO PARAIPABA		UF CE	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) de30sdommese@hotmail.com		VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE FICAP) 5820102 Atividade econômica 5611203	DESCRIÇÃO DO OBJETO Serviços de preparação de pizzas em domicílio - Pizzaria em domicílio; Serviço e venda de bebidas não alcoólicas e alimentos para consumo no local - Proprietário de lanchonete		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 27/03/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.386.778/0001-23	TRANSPÊNCIA DE SEDE OU DE PAÍL DE OUTRA UF NRE anterior	
ASSINATURA DA EMPRESA PELO PROPRIETÁRIO (ou pelo representante legal/gerente) JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA ME			
12/02/2015 JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL		AUTENTICAÇÃO	
DEFERIDO, PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. JOSE KLEBER G. NASCIMENTO JOAQUIN S		JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2015 SOB Nº. 20150211651 Protocolo: 15021165-1 DE 20/02/2015 Empresa: 23 8 0039363 4 JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA NAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL	

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME, CNPJ 14386778000123, foi deferido e arquivado sob o nº 20150211651 em 23/02/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ca.gov.br> a informe nº do protocolo C211000974288 e o código de segurança Zwcn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso da Alencar Serano - Secretária-Geral.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
C FACIL FORTALEZA



15/021165-1



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23800393634**
Código da Natureza Jurídica **2135**
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

REC

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

NOME: **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE



CE1201500137087

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	002	022	1	ALTERACAO
				ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

PARAIPABA - CE
Local

Nome: **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA**
Telefone de Contato: (85) 3348-9874

Assinatura: *João Batista Ferreira de Sousa*

12 Fevereiro 2015
Data

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

CADASTRADO
Jennifer

____/____/____
Data

NÃO

NÃO

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2015-02-15
Data

JOSE WILBER G. NASCIMENTO
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

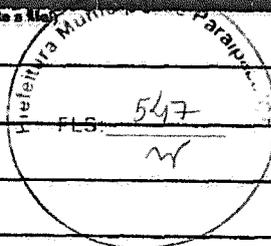
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



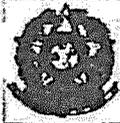
Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME, CNPJ 14366778000123, foi deferido e arquivado sob o nº 20150211651 em 23/02/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C211000574288 e o código de segurança ZwcN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
SECRETARIA GERAL



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2380039363-4		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) LUIZ PEREIRA DE SOUSA		(mãe) MARIA FERREIRA DE SOUSA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 17/07/1975	IDENTIDADE (número) 2005014072655	Orgão Emissor SSP	UF CE
CPF (número) 757.572.493-15			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA ANTONIO TABOSA			NÚMERO 33
COMPLEMENTO		BARRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62685000
MUNICÍPIO PARAIPABA		UF CE	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA DOMINGOS BARROSO			NÚMERO 223
COMPLEMENTO		BARRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62685000
MUNICÍPIO PARAIPABA		UF CE	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) deliciasdamassa@hotmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal: 5620102 Atividades secundárias: 5611203	DESCRIÇÃO DO OBJETO Serviços de preparação de pizzas em domicílio - Pizzatolo em domicílio.; Serviço e venda de bebidas não alcoólica e alimentos para consumo no local - Proprietário de lanchonete		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 27/09/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.366.778/0001-23	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/interlocutor/garante) João Batista Ferreira de Sousa ME			
12/02/2015 João Batista Ferreira de Sousa			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. JOSÉ KLEBER G. NASCIMENTO 20/02/15		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 23/02/2015 SOB Nº: 20150211651 Protocolo: 15/021165-1, DE 20/02/2015 Empresa: 23 8 0039363 4 JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETÁRIO-GERAL	

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME, CNPJ 14366778000123, foi deferido e arquivado sob o nº 20150211651 em 23/02/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C211000574288 e o código de segurança ZwcN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Secretaria de Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
C FACIL PORTALIZA



NIRE (na sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23800393634

2135

15/021165-1

REC

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

NOME: **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCMRE



CE1201500157067

Nº DE CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
2	002		ALTERAÇÃO
	022	1	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

PARAIPABA - CE
Local

Nome: **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA**

Telefone de Contato: (85) 3348-8924

Assinatura: *João Batista Ferreira de Sousa*

12 Fevereiro 2015
Data

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresariais(atas) (igual(es) ou semelhante(s)):

SIM

SIM

CADASTRADO
Jennifer

Processo em Ordem
A decisão

____/____/____
Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

20/02/15
Data

JOSÉ MEDER G. NASCIMENTO
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

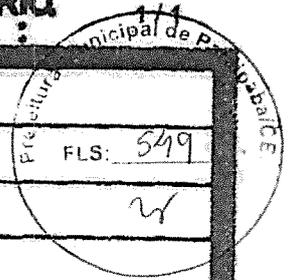
OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME, CNPJ 14366778000123, foi deferido e arquivado sob o nº 20150211651 em 23/02/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C211000574288 e o código de segurança ZwcN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



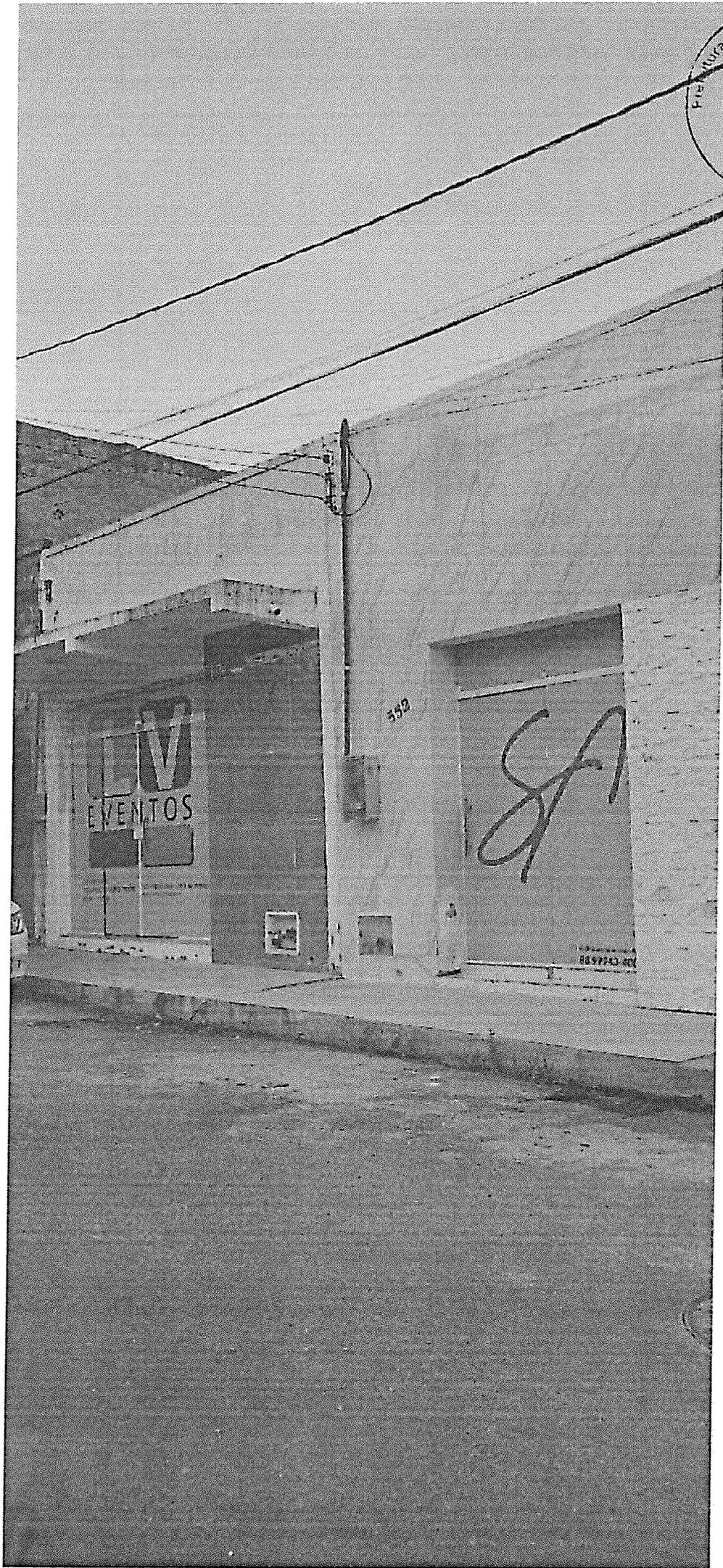
REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NOME DA SEDE 2380039363-4		RAZÃO DA FILIAL (preencher somente se esta referir-se a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado)	
FILHO DE (pai) LUIZ FERREIRA DE SOUSA		(mãe) MARIA FERREIRA DE SOUSA	
NASCIDO EM (data do nascimento) 17/07/1975	IDENTIDADE (número) 2005014072655	Orgão Emissor SSP	UF CE CPF (número) 757.572.493-15
EMANCIPADO POR (forma da emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA ANTONIO TABOSA			NÚMERO 33
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62685000
MUNICÍPIO PARAIPABA			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
EVENTO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA DOMINGOS BARROSO			NÚMERO 223
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62685000
MUNICÍPIO PARAIPABA		UF CE	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) deliciasdemassa@hotmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 5820102 Atividade secundária 5611203	DESCRIÇÃO DO OBJETO Serviços de preparação de pizzas em domicílio - Pizzalato em domicílio.; Serviço a venda de bebidas não alcoólicas e alimentos para consumo no local - Proprietário da lanchonete		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 27/09/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.366.778/0001-23	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NOME anterior	
ASSINATURA DA EMPRESA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/liquidante/garante) João Batista Ferreira de Sousa ME			
12/02/2015 João Batista Ferreira de Sousa			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. JOSE KLEBER G. NASCIMENTO 20/02/15		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICADO O REGISTRO EM 23/02/2015 SOB Nº. 20150211651 Protocolo: 15/021165-1 DE 20/02/2015 Empresa: 23 8 0039363 4 JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL	

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME, CNPJ 14366778000123, foi deferido e arquivado sob o nº 20150211651 em 23/02/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C211000574288 e o código de segurança Zwcn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Municipalidad de Parapalá/C.E.
FLS: 550
24





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2024

F C CUNHA RUFINO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.587.062/0001-03, com sede na Rua Dep. Francisco Monte, 556, sala 01 e 02, Centro, CEP. 62.560-000, Marco/CE, vem, por intermédio de seu representante legal **FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 708.467.233-87, portador do RG de nº 2000012063798 SSPCE, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.366.778.0001-23.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e item 8.2 do Edital que rege este certame, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias úteis e de igual prazo dispõem os demais licitantes para apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos.

Tendo em vista que o prazo para interposição de Recurso Administrativo iniciou no dia 05/03 e findou no dia 07/03, o prazo para apresentação de Contrarrazões iniciou no dia 08/03 (sexta-feira), findando apenas no dia 12/03 (terça-feira), portanto, fica demonstrada a tempestividade na apresentação das Contrarrazões.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Cuida-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, regida pela Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2023, e teve como objeto a aquisição de



lanches, água mineral e refeições, para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Paraipaba/CE.

O pregão ocorreu de forma eletrônica, teve início no dia 26 de fevereiro de 2024 e a Licitante Contrarrazoante foi declarada vencedora dos lotes 01, 02 e 03, tendo em vista que foi quem ofereceu a melhor proposta exequível, que estava devidamente habilitada e que cumpriu todas as exigências editalícias.

Após declarada a vencedora do certame, o Pregoeiro abriu prazo para manifestação de intenções recursais, momento em que 01 (uma) Licitante manifestou suas intenções recursais, vejamos:

04/03/2024|16:06:46 – JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA:
“Manifestamos a intenção de interposição de Recurso, contra a habilitação da empresa vencedora, por não cumprir na íntegra com os requisitos de habilitação do profissional de nutrição, não foi anexado certidão de regularidade profissional, bem como outros fatos que iremos relatar njo corpo recursal.”

Percebe-se que a empresa elencou uma única motivação para a interposição de Recurso Administrativo, qual seja, a ausência de Certidão de Regularidade Profissional, que segundo a Recorrente, tratava-se de requisito editalício, no entanto, ao analisar o Recurso apresentado pela empresa, nota-se que esta não se limita apenas à motivação intencionada, arguindo sobre temas que nunca foram objeto de suas intenções recursais, o que não pode ser admitido, tendo em vista que as intenções recursais vinculam o assunto que deve ser apenas aprofundado no prazo de 03 (três) dias, portanto, devem ser desconsideradas quaisquer razões recursais distintas da contida nas intenções.

Ademais, o Recurso apresentado pela Recorrente não merece prosperar, pelos motivos de fato e de fundamento que serão expostos a seguir.

É o que importa relatar.

III – DA DIVERGÊNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO RECURSAL E O RECURSO

Além da exigência da motivação da intenção recursal clara e que sirva como fundamento para embasar as razões recursais apresentadas posteriormente, no Recurso, **a licitante deve se limitar a discorrer sobre o que apontou na intenção de recorrer**. Caso contrário, mostra que sua motivação foi apenas uma desculpa para enganar o pregoeiro que, de boa fé, aceitou a “intenção de recorrer”.

Ocorre que a Recorrente **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA** apresentou a seguinte motivação:

“Manifestamos a intenção de interposição de Recurso, contra a habilitação da empresa vencedora, por não cumprir na íntegra com os requisitos de habilitação do profissional de nutrição, não foi anexado certidão de regularidade profissional, bem como outros fatos que iremos relatar njo corpo recursal.”

Observa-se que a motivação apresentada pela Recorrente demonstra um fim específico, qual seja, a insurgência contra o suposto descumprimento de requisito editalício, alegando que a Contrarrazoante não apresentou Certidão de Regularidade Profissional do profissional de nutrição.

Entretanto, ao analisar o Recurso apresentado pela referida empresa, a Licitante nos surpreende apresentando Recurso que versa não apenas sobre o suposto descumprimento de apresentação de Certidão de Regularidade do profissional de nutrição, mas também sobre o fato de a sede a Contrarrazoante estar localizada em cidade distinta, insinuando que por este motivo a vencedora do Certame realizará subcontratação e ainda cita que a empresa não possui objeto compatível com a licitação e que a empresa apresentou balanços patrimoniais “fraudados”.

Como podemos observar, o Recurso apresentado só tratou do objeto de sua intenção recursal em dois parágrafos, pois o restante do Recurso versa sobre assuntos totalmente alheios aos intencionados previamente.

Tendo em vista que a motivação recursal se faz necessária para garantir o direito ao Recurso, também é necessário que a Licitante observe essa motivação na elaboração do Recurso. Não pode a Licitante apresentar uma motivação na intenção de recorrer e utilizar fundamentos totalmente alheios em seu Recurso, pois ambos devem estar interligados.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Filho:

O Recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que “deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os Recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração.”

O conceituado autor complementa:

A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. **Suponha-se que o interessado**



fundamente seu recurso em determinado tópico e posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. m5ª Ed. - p. 210).

Assim, a adequação entre a motivação e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Igual entendimento encontramos na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

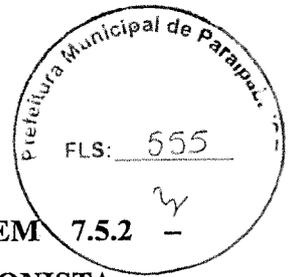
No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja, na parte inovadora do recurso. (As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. de 2006, p. 244).

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Sublinhe-se que ao licitante **não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer**, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, **se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido**. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, **tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...)**. (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).

Diante do exposto, sob pena de infringir os incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como o inciso XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000, o Recurso apresentado pela **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA não pode ser conhecido em parte**, pois a Recorrente não observou a regra da vinculação da motivação ao Recurso.

Assim, requeremos que não seja conhecida quaisquer matérias divergentes dos motivos expostos preliminarmente no momento da realização do pregão, tendo em vista que tais alegações nunca foram citadas nas intenções recursais.



IV – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.5.2 – COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI PROFISSIONAL NUTRICIONISTA

Em suas intenções recursais, a Recorrente manifestou-se contrária à classificação da Recorrida sob a justificativa de que esta não havia anexado certidão de regularidade profissional da nutricionista.

Ao aprofundar-se no assunto em seu Recurso, a Licitante alega que a Contrarrazoante descumpriu o item 7.5.2, arguindo que o referido item exige Certidão de Regularidade Profissional, no entanto, o referido item nunca citou tal requisito, senão, vejamos o que diz o supracitado item editalício:

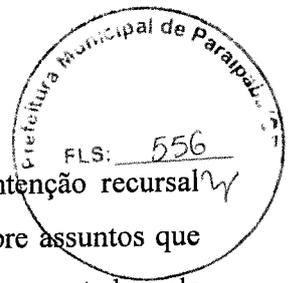
“7.5.2 Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 01 (um) profissional nutricionista de nível superior, devidamente registrado no CRN – Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

a) Tal vinculação poderá ser demonstrada por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, documento que tenha vínculo trabalhista (CTPS) ou societário com a empresa, ou por meio de declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.”

Conforme texto extraído do próprio Edital que rege o certame, foi exigido a comprovação de que o Licitante possuía ao menos um profissional nutricionista, o que foi comprovado por meio da apresentação de Contrato de Prestação de Serviços (em conformidade com a alínea “a” do item 7.5.2) e Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviço de características semelhantes, o que também foi apresentado.

Dessa forma, podemos concluir que não havia no Edital a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional, logo, não há o que se falar em descumprimento de norma editalícia.

Ademais, ainda que a Licitante vencedora não houvesse apresentado documento complementar necessário, caberia à Comissão de Licitações realizar diligência solicitando o referido documento, tendo em vista o princípio do Formalismo Moderado e em conformidade com o disposto no art. 12, da Lei nº 14.133/2021 (lei que rege este certame).



Diante do exposto, fica comprovado que a Recorrente manifestou sua intenção recursal apenas para embarçar o certame de forma protelatória, inclusive, discorrendo sobre assuntos que não foram sequer objeto de suas intenções, assim, requeremos que o Recurso apresentado pela Recorrente seja negado provimento, tendo em vista a inexistência de qualquer descumprimento de norma editalícia.

V – DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE

Sabe-se que o processo licitatório tem como principal finalidade a busca pela melhor proposta, devendo prevalecer aquela que é mais vantajosa para a Administração Pública, e a forma utilizada para que tal finalidade seja alcançada é proporcionando um elevado nível de competitividade, como também o tratamento igualitário aos licitantes e, assim, garantindo a concretização dos princípios da Competitividade, Eficiência e Isonomia, cuja previsão se encontra no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A lei nº 14.133/2021, na alínea “b” do inciso I do artigo 9º, veda que os agentes públicos incluam ou tolerem, nos atos que praticarem, situações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, **proibindo até mesmo a preferência ou distinções por conta de naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:** a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, ~~trabalhista~~, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ocorre que na presente licitação não ocorreu frustração ao caráter competitivo em momento algum, assim como foi estabelecido tratamento igualitário para todos os licitantes, não havendo nenhum favorecimento.

Reiteramos também que não houve descumprimento de nenhuma norma editalícia, legislação ou entendimento jurisprudencial.

Ocorre que a empresa **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA** alegou que a Licitante vencedora descumpriu o instrumento convocatório no que tange o endereço onde está localizada a sede da empresa, a Recorrente aduz que a sede da Contrarrazoante está localizada no município de Marco-CE, 143 km de distância de Paraipaba-CE, motivo pelo qual afirma que a empresa não tem condições de prestar os serviços sem que haja subcontratação.

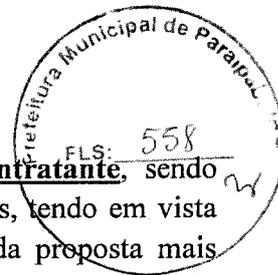
Beira o absurdo a Recorrente tentar a todo custo desclassificar a Recorrida, chegando ao ponto de argumentar de forma discriminatória, contrariando até mesmo a Lei de Licitações e princípios como o da Igualdade e da Competitividade.

A própria lei de licitações deixa claro que não poderá haver condutas discriminatórias em razão de naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, logo, tal argumento evidentemente não deve prosperar, caso contrário, os agentes administrativos estariam contrariando o disposto na legislação especial e na Constituição Federal.

Acerca das suposições totalmente infundadas sobre a empresa ter de realizar subcontratação, a Recorrente não pode pressupor que a empresa vencedora não será capaz de prestar os serviços por conta da localização de sua sede, tal alegação constitui clara discriminação contra a licitante vencedora e afronta o disposto no dispositivo retrocitado, que **veda qualquer distinção em razão de naturalidade, sede ou domicílio das licitantes, desrespeitando o princípio da Igualdade, da Isonomia e da Competitividade.**

Inclusive, tal entendimento é unânime na jurisprudência, vejamos:

“Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, **não se**



admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.” (Acórdão 1631/2007 TCU - Plenário)

Ademais, apesar de apresentar tais alegações, ao analisar o Recurso nota-se que não passam de alegações rasas, sem fundamento legal algum, não havendo uma jurisprudência sequer que corrobore com tamanho absurdo, demonstrando que seu Recurso é meramente protelatório e discriminatório.

Desta forma, em observância ao princípio da Igualdade e da Competitividade, requeremos que o Recurso apresentado pela Recorrente seja totalmente indeferido e que o Douto Pregoeiro mantenha sua decisão, procedendo com a homologação e adjudicação do objeto da licitação à Contrarrazoante.

VI – DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA E DA IDONEIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA CONTRARRAZOANTE

Adentrando ao mérito das alegações trazidas pela Recorrente, nota-se que esta questiona a idoneidade do balanço patrimonial apresentado pela Contrarrazoante, afirmando que a empresa está erroneamente se identificando como EPP (empresa de pequeno porte).

Ocorre, que a Contrarrazoante está de fato enquadrada como EPP e seu balanço patrimonial foi apresentado à Junta Comercial do Ceará, que foi devidamente analisado e posteriormente foi registrado, tendo em vista não ter sido constatada nenhuma irregularidade no referido balanço.

O Edital, em seu item 7.4.2, traz a seguinte exigência quanto à apresentação do Balanço Patrimonial:

7.4.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Desta forma, a documentação apresentada reúne todos os requisitos exigidos no Edital, pois é referente aos dois últimos exercícios sociais, correspondentes aos anos de 2022 e 2023, foi devidamente registrado na Junta Comercial e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e comprova a boa situação financeira da Licitante.

Cumprе ressaltar que o motivo pelo qual os entes públicos requerem o Balanço Patrimonial em licitações consiste em obter a comprovação de que as empresas possuem boa situação financeira



para suportar a execução do objeto contratual, o que foi amplamente demonstrado pela Licitante vencedora.

Assim, ratificamos que a Contrarrazoante, além de ter apresentado a melhor oferta para os lotes os quais arrematou, está devidamente habilitada e cumpriu com todos os requisitos previstos no Edital.

É importante ressaltar que a Recorrida não apresentou Balanço Patrimonial fraudado como alega a Recorrente, tendo em vista que o referido documento está registrado na Junta Comercial, fato este que pode ser confirmado na própria Junta Comercial, portanto, não se trata de documento falso e seu enquadramento é evidenciado inclusive em simples consulta na Receita Federal.

Assim, fica evidente que o pregoeiro agiu corretamente ao declarar a Contrarrazoante vencedora dos lotes 01, 02 e 03, motivo pelo qual os argumentos da Recorrente não devem prosperar.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer como lídima justiça que:

- a) O Recurso interposto pela Recorrente **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA** não seja admitido/conhecido em parte, tendo em vista a inobservância da regra da vinculação da motivação ao Recurso. Não devendo ser conhecida qualquer matéria de mérito alegada divergente das citadas nas intenções recursais;
- b) Caso o Douto Pregoeiro entenda por conhecer e admitir as alegações supracitadas, que leve em consideração o Princípio da Igualdade, da Competitividade e do Formalismo Moderado;
- c) No mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA**, por todos os motivos de fato e fundamento aqui expostos, mantendo-se incólume o resultado do certame, adjudicando-se os objetos, por conseguinte, a esta Contrarrazoante, e homologando o resultado do certame;
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos ainda que, com fulcro no art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c art. 71 da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

LV EVENTOS

Pede e espera deferimento.

Marco/CE, 11 de março de 2024.



F C CUNHA Assinado de forma
digital por F C CUNHA
RUFINO:105 RUFINO:10587062000
8706200010 103
Dados: 2024.03.11
3 22:53:31 -03'00'

F C CUNHA RUFINO EPP

CNPJ: 10.587.062/0001-03

FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO

CPF: 708.467.233-87 – REPRESENTANTE LEGAL



Prefeitura de
Paraipaba



À de Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Desporto, Secretaria de Finanças, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Governo, Secretaria da Cultura, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agropecuária, Pesca e Recursos Hídricos, Secretaria de Planejamento e Administração e Secretaria do Turismo e Meio Ambiente

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA, participante no Pregão Eletrônico nº 004/2024. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2024.02.08-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Paraipaba – CE, 20 de março de 2024.


Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba - Ceará - CEP 62685-000
CNPJ: 10.380.680/0001-42 – CGF 06.920.292-3
www.paraipaba.ce.gov.br



Processo nº 2024.02.08-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que habilitou a empresa FC CUNHA RUFINO EPP, argumentando, em resumo, que a recorrida deveria ser inabilitada em face de: a) ausência de Certidão de Regularidade Profissional do profissional nutricionista; b) a sede da licitante ser distante da cidade de prestação dos serviços e o edital vedar subcontratação; c) não possuir objeto compatível, pois seu CNPJ se limitaria a buffet; e d) inconsistências no registro do faturamento bruto nos balanços patrimoniais de 2022 e 2023.

A empresa FC CUNHA RUFINO EPP apresentou contrarrazões argumentando que: a) haveria divergência entre a motivação da intenção de recorrer e as razões recursais; b) não houve exigência de certidão de regularidade profissional; c) é proibida preferência ou distinção em razão da sede da empresa; d) os balanços apresentados são válidos, registrados pela própria junta comercial.



Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

De pronto, interessa destacar que o argumento apresentado em contrarrazões, quanto à divergência entre motivo de interposição e razões recursais não deve prosperar porquanto na própria mensagem registrada em sistema o recorrente afirma que, além da ausência de certidão do profissional, seriam apresentados outros fatos quando das razões recursais. Ademais, uma vez submetidos à análise deste pregoeiro, impera à administração agir com cautela e avaliar os



argumentos apresentados, uma vez que, ainda que não pudessem ser conhecidos neste recurso, caso procedentes devem ser objeto do exercício da autotutela.

Dito isso, passamos a apresentar a exposição na ordem argumentativa da peça recursal apresentada.

1 – Da Certidão de Regularidade Profissional

O recorrente alega que a recorrida não colacionou certidão de regularidade profissional da nutricionista e, por essa razão, merece ser inabilitada.

Nesse ponto, impera observar que o instrumento convocatório não exigiu a juntada de certificado de regularidade. Em verdade, a exigência de regularidade profissional já foi objeto, inclusive, de questionamentos pela jurisprudência pátria, que apresenta julgados que indicam que a lei permite requerer apenas a inscrição, não a regularidade. Exemplificando o exposto, o julgado adiante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 **exige apenas o registro na entidade**. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). (grifo)



Destaque-se que a Lei Nº 14.133/21, de igual modo apenas exige o registro do profissional, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente **registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifo)

Ademais, ainda que o rol legal taxativo permitisse a exigência de regularidade/quitação do profissional, interessa destacar que o rol disposto em lei corresponde ao máximo que se pode pedir, não ao mínimo. Ou seja, não se pode exigir o que não esteja disposto na lei, mas não necessariamente todos os requisitos ali elencados serão impostos no instrumento convocatório. Assim, uma vez que não foi exigido tal certidão em edital, não há que se falar em omissão da recorrida, estando devidamente demonstrada a qualificação técnica.

2 – Da Localização da Sede da Empresa

Do mesmo modo não deve prosperar a argumentação da recorrente no que diz respeito à localização da empresa e suposição de que, para cumprir o objeto, a mesma necessitaria subcontratar, o que é vedado em edital.

Ocorre que, ainda que a sede seja distante do local da execução, não se pode apenas deduzir que haveria subcontratação, uma vez que nada impede que a



empresa monte estrutura adequada ou desenvolva logística bastante para cumprir com suas obrigações junto ao município caso venha a ser contratada.

Nesse sentido, é certo que a restrição em razão de localização apenas pode ser feita em casos excepcionalíssimos, o que não entende-se cabível no caso em tela, pelo que se escolheu privilegiar a competitividade, uma vez que, mesmo que a sede da empresa seja em município diverso, existe possibilidade de cumprimento do objeto.

Corroborando o exposto, vale destacar o Acórdão Nº 6233/2009- Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

9.3. determinar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima - SR/DPF/RR que:

[...]

9.3.2. **abstenha-se de incluir**, em editais de licitação, **cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica**, em observância ao art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/1993; (grifo)

Assim, resta superado o questionamento em tela.

3 – Da Compatibilidade do Objeto Social

Impera destacar que a avaliação do objeto social da empresa com objeto licitado se dá em sede de compatibilidade.



Nesse sentido, não há que ser imposto que exista exata correspondência entre o objeto licitado e item previsto como atividade da empresa em seu ato constitutivo.

Nesse sentido, o enunciado do Acórdão N° 642/2014- Plenário do Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade** entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. (grifo)

Ainda nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara – TCU:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam



dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, **não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.** (grifo)

Tribunal de Contas de Minas Gerais

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG – Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara). (grifo)

Assim, avaliando-se em sede de compatibilidade e não exata correspondência, temos que houve regular habilitação da recorrida, porquanto tem em seu objeto social atividades como “Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê”.

4 – Dos Balanços Patrimoniais

A recorrente afirma que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrida possuem informações incorretas, devendo, assim, ser inabilitada a empresa em questão.



Prefeitura de **Paraipaba**



Analisando os argumentos apresentados, verificamos que há incompatibilidade entre os valores registrados no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e aqueles inscritos como receita bruta nos balanços colacionados em sede de habilitação.

Os argumentos apresentados em contrarrazões não são capazes de esclarecer adequadamente os fatos, motivo pelo qual, neste ponto, há que proceder o recurso, impondo-se a inabilitação da empresa FC CUNHA RUFINO EPP.

DA DECISÃO

Diante de todos os elementos expostos, tenho como parcialmente procedente o recurso submetido, reformando a decisão pretérita para ter como inabilitada nos presentes autos a empresa FC CUNHA RUFINO EPP.

Paraipaba – CE, 20 de março de 2024.

Francisco Eduardo Sales Vieira

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE